



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 18 de março de 2024 - Ano - XIII - Número 49.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maira de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	23
<b>2ª Câmara</b> .....	36
<b>Acórdão</b> .....	36
<b>Ata</b> .....	43
<b>Atos</b> .....	48
<b>Atos Administrativos</b> .....	48
<b>Portaria</b> .....	48
<b>Atos de Licitação</b> .....	49
<b>Dispensa de Licitação</b> .....	49

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400006006405/204-01](#)

### Acórdão 654/2024

Admissão. Aposentadoria. Revisão de Aposentadoria. Conversão de Proventos. Zenaide Divina Curado. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Emenda Constitucional estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400006006405, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de ((i) admissão, no cargo de Professor III - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão, a partir de 28/04/2014, e; (iii) revisão de aposentadoria, no mesmo cargo, com alteração de proventos proporcionais para integrais, a partir de 09/06/2017, a servidora Zenaide Divina Curado (CPF: 191.467.441-34), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 61.357,01 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo),

determinando, de consequência, o seu registro de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

---

[Processo - 201900006060346/204-01](#)

#### **Acórdão 655/2024**

Admissão. Aposentadoria. Decisão Judicial. Edna Alves Maia. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006060346, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão, de Edna Alves Maia (CPF: 388.558.601-00), no montante anual e integral de R\$ 69.386,54 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200006094313/204-05](#)

#### **Acórdão 656/2024**

Revisão de aposentadoria. Decisão Judicial. Nilma Maria Rosa. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006094313, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar o legal o ato de revisão de aposentadoria da servidora Nilma Maria Rosa (CPF: 427.899.151-72), no cargo de Professor IV, porém, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos no valor anual e integral de R\$ 81.115,02 (oitenta e um mil, cento e quinze reais e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

---

[Processo - 201111129004984/205-01](#)

#### **Acórdão 657/2024**

Pensão. Instituidor: Pedro dos Santos Maranhão. Beneficiário: Marcos Ivan Cardoso Martins. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Lei nº 7.770/1973. Sentença prolatada na Ação Declaratória de Restabelecimento e Continuidade de Benefício nº 0336470.60.2006.8.09.0085. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201111129004984, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

concessão de pensão a MARCOS IVAN CARDOSO MARTINS (CPF nº 509.589.681-87), na condição de enteado maior inválido do segurado Pedro dos Santos Maranhão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 20/12/1981, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202211129004915/205-01](#)

#### **Acórdão 658/2024**

Pensão. Instituidora: Terezinha do Valle Sampaio. Beneficiária: Cleuza Maria dos Santos. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129004915, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Cleuza Maria dos Santos (CPF nº 816.629.201-72), na condição de viúva da ex-segurada Terezinha do Valle Sampaio, ex-servidora aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – 19.290, Classe Especial, Padrão “4”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, falecida em 08/05/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002140493/207-01](#)

#### **Acórdão 659/2024**

Admissão. Promoção e Transferência para Reserva Remunerada. Sílvio Correia Cândido. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Leis nºs 8.033/1975, nº 15.668/2006 e Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002140493, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e (ii) promoção e transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, a partir de 05/08/2022, para fins de registro, do servidor Sílvio Correia Cândido (CPF: 643.629.061-34), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Unidade Técnica responsável pela devolução dos autos a origem deverá informar a Polícia Militar do Estado de Goiás quanto à necessidade do acompanhamento da Ação Penal nº 0034790-30.2020.8.09.0051, nos termos dos Itens 12 e 13 do Relatório/Voto e, em eventual condenação do servidor militar, encaminhar a este Tribunal de Contas a Ação Penal, decisão e providências que foram adotadas. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002141483/207-01](#)

#### **Acórdão 660/2024**

Admissão. Promoção e Transferência para Reserva Remunerada. Edgar Marques Ribeiro. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei 8.033/1975. Lei nº 15.668/2006. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002141483, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/01/1994, conforme o Boletim Geral nº 030, de 11/02/1994; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor Edgar Marques Ribeiro, RG nº 26.990 PM/GO, com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1252, de 03/08/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.852, de 05/08/2022, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202300047004477/201-02](#)

#### **Acórdão 661/2024**

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição

Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004477, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
TAMIRES COELHO ALMEIDA	52636771204	AGENTE DE OPERAÇÃO	23/07/2018	20/08/2018
TATIANE MACHADO FERREIRA	03768371107	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	21/09/2018	05/11/2018
THAIS RODRIGUES SILVA	04297852160	ENGENHEIRO CIVIL	21/09/2018	15/10/2018
THAISE DE CASTRO CARVALHO	70096852151	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	05/01/2021	15/02/2021
THAMIRIS DE OLIVEIRA VELOSO FREITAS	03709092167	ADVOGADO	20/08/2018	10/09/2018
THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS	02540730183	TÉCNICO EM MECÂNICA	10/04/2019	01/07/2019
THIAGO MARQUES SIQUEIRA	03355517186	AGENTE DE OPERAÇÃO	20/08/2018	17/09/2018
TIAGO ALVES DE ARAÚJO	01156311195	AGENTE DE OPERAÇÃO	19/10/2018	10/12/2018
TIAGO DE OLIVEIRA GONÇALVES	02873967110	TÉCNICO EM MECÂNICA	10/04/2019	01/07/2019
TIAGO FERREIRA DE ARAÚJO	04241365116	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	10/04/2019	06/05/2019

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201700007001516/204-01](#)

#### **Acórdão 662/2024**

Aposentadoria do Sr. Adejair José Ferreira. Art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700007001516/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Adejair José Ferreira, no cargo de Agente Policial, Nível "IX", do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança

Pública, perfazendo o benefício a quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil e duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.351,58 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível "IX", da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Adejair José Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100007095082/204-01](#)

#### **Acórdão 663/2024**

Aposentadoria da Sra. Aurea Gomes Barbosa. Art. 5º da EC nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007095082/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aurea Gomes Barbosa, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e

oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Aurea Gomes Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007005234/204-01](#)

#### **Acórdão 664/2024**

Aposentadoria de Antoniel Francisco da Silva. art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007005234/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Antoniel Francisco da Silva, no cargo de Agente Policial, Nível "X", do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil / Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível "X", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de Antoniel Francisco da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007008178/204-01](#)

#### **Acórdão 665/2024**

Aposentadoria do Sr. Sílvio Rubens de Moraes. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007008178/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Sílvio Rubens de Moraes, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro de Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Sílvio Rubens de Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007011404/204-01](#)

#### **Acórdão 666/2024**

Aposentadoria de José Saturnino de Castro. Art. 5º da EC nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007011404/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Saturnino de Castro, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível "III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 123.620,40 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), incluindo o décimo terceiro, com subsídio mensal de R\$ 10.301,70 (dez mil e trezentos e um reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 14/02/2002; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível "III", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil, do Sr. José Saturnino de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007028244/204-01](#)

#### **Acórdão 667/2024**

Aposentadoria do Sr. Vanderlei Joaquim Marques. Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007028244/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Vanderlei Joaquim Marques, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), incluindo o décimo terceiro, com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Vanderlei Joaquim Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201611129007408/205-01](#)

#### **Acórdão 668/2024**

Concessão de pensão em favor de Maria da Gloria dos Reis Rocha. Instituidor: Clóves Augusto da Rocha. MS 5127802.74.2017.8.09.000. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201611129007408/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria da Glória dos Reis Rocha, na condição de viúva de Clóves Augusto da Rocha, falecido em 20/07/2016, então servidor aposentado no cargo de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelião (2º) de Notas, da Comarca de Cristalina (2ª entrância), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.120,14 (nove mil e cento e vinte reais e quatorze centavos); deferido a partir de 28/07/2017, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria da Glória dos Reis Rocha, na condição de viúva de Clóves Augusto da Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202111129002085/205-01](#)

#### **Acórdão 669/2024**

Concessão de pensão por morte em favor de Nathalya Luiza de Jesus Freire e Manuela Freire Hidasi. Instituidor: Rodolfo de Paula Borges Hidasi. Análise conjunta: admissão do instituidor – submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129002085/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão por morte em favor da Sr. Nathalya Luiza de Jesus Freire e de Manuela Freire Hidasi, na condição, respectivamente, de companheira e filha menor do Sr. Rodolfo de Paula Borges Hidasi, falecido em 13/03/2021, ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.563,12 (um mil e quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), cabendo a cada uma cota de pensão no valor mensal de R\$ 474,53 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em razão de rateio igualitário, nos moldes do art. 88, § 1º da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 13/03/2021; a cota se extinguirá para filha menor com o implemento da maioria previdenciária (03/01/2040) ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020; a cota da companheira se extinguirá em 13/03/2027, conforme art. 90, I, "d", item 2, da LC nº 161/2020, podendo cessar antes dessa data se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90 da supracitada Lei Complementar, e

Considerando que o segurado dispunha de acumulação de cargos públicos legalmente confirmada por decisão judicial e que o ato de admissão do instituidor da pensão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação ainda não foi objeto de

registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais, o ato de admissão, em nome do Sr. Rodolfo de Paula Borges Hidasi, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nathalya Luiza de Jesus Freire e de Manuela Freire Hidasi, na condição, respectivamente, de companheira e filha menor do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 20210002009959/207-01](#)

#### **Acórdão 670/2024**

Transferência para reserva remunerada de Daniel Alves de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e ainda arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 037, de 21/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20210002009959/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Daniel Alves de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos) com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro



neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Daniel Alves de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002076337/207-01](#)

#### **Acórdão 671/2024**

Transferência para reserva remunerada de Eurípedes Vitor. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 178, de 18/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002076337/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Eurípedes Vitor, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/09/1992; e de transferência para reserva remunerada, graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eurípedes Vitor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002094269/207-01](#)

#### **Acórdão 672/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Herbert José Pereira da Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002094269/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Herbert José Pereira da Silva, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 350.233,91 (trezentos e cinquenta mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 26.941,07 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva

remunerada, no posto de Major PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Herbert José Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002108432/207-01](#)

#### **Acórdão 673/2024**

Transferência para reserva remunerada de Cleiton Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/1988; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e art. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 060, de 27/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108432/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cleiton Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo décimo-terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleiton Silva,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002111105/207-01](#)

#### **Acórdão 674/2024**

Transferência para reserva remunerada de Amílcar Vieira da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e ainda os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 113, de 19/06/1989, e reinclusão - Boletim Geral nº 135, de 20/07/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111105/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Amílcar Vieira da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e de reinclusão na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Amílcar Vieira da Silva, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002111175/207-01](#)

#### **Acórdão 675/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Celso Modesto. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111175/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Celso Modesto, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Celso Modesto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002112864/207-01](#)

#### **Acórdão 676/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. William Cordeiro Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 145, de 05/08/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002112864/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de William Cordeiro Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. William Cordeiro Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa**

**Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002119325/207-01](#)

#### **Acórdão 677/2024**

Transferência para reserva remunerada de Robson Francisco José de Sousa. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e ainda arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 70/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002119325/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Robson Francisco José de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Robson Francisco José de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002124592/207-01](#)

#### **Acórdão 678/2024**

Transferência para reserva remunerada de Luismar Manoel da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988; artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e, artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 140, de 24/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002124592/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luismar Manoel da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar, do Sr. Luismar Manoel da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002139506/207-01](#)

**Acórdão 679/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Genildo Damaceno dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100, da Constituição do Estado de Goiás, com alterações das 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002139506/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Genildo Damaceno dos Santos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Genildo Damaceno dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002146135/207-01](#)

**Acórdão 680/2024**

Transferência para reserva remunerada de Nicanor Serafim da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e ainda os artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002146135/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Nicanor Serafim da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Nicanor Serafim da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200002003631/207-01](#)

**Acórdão 681/2024**

Transferência para reserva remunerada de Marconi Chaves dos Santos. Leis nº 8.033/75 (artigos 93 e 94, II) e nº 11.866/92

(artigos 71 e 72). Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 221, de 25/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002003631/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma do Sr. Marconi Chaves dos Santos, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1991; e de reforma, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marconi Chaves dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202300047004476/201-02](#)

#### Acórdão 682/2024

Registro de atos de admissão de Tomas Joviano Leite da Silva e outros. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004476/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos,

contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

Nome	CPF	Cargo admitido	Data da publicação da convocação	Data do exercício
Tómas Joviano Leite da Silva	03581881136	Engenheiro civil	05/01/2021	15/02/2021
Tony Maillony Cardoso da Luz	04398982183	Agente de saneamento	19/10/2018	10/12/2018
Túlio César Lúcio de Araújo	05807839102	Agente de saneamento	19/10/2018	10/12/2018
Túlio Max de Oliveira Guimarães	02480393186	Biólogo	10/04/2019	06/05/2019
Ueber da Cunha Silva	04010464194	Engenheiro civil	20/08/2018	10/09/2018
Ulderico José de Freitas Melo Filho	01824059159	Agente de operação	26/04/2019	03/06/2019
Vitor Andrade Fernandes	03142281100	Técnico em edificações	05/01/2021	15/02/2021
Vanessa Mecnas Dias	02814550152	Agente de operação	21/12/2018	04/02/2019
Verônica Almeida Costa	03144902136	Técnico em sistema em saneamento	26/11/2020	12/01/2021
Victor Mariano Maciel	04075428176	Engenheiro civil	20/08/2018	10/09/2018

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação dos servidores, aprovados em concurso público, da Saneamento de Goiás S/A, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202400047000228/201-02](#)

#### Acórdão 683/2024

Registro de ato de admissão do Sr. Abimael Oliveira Freitas e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso III,

da Lei nº 16.168/07. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000228/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de candidatos aprovados no concurso público, realizado no ano de 2019, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD) e relação abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Abimael Oliveira Freitas	07689972160	Agente de Segurança Prisional	31/08/2021	01/09/2021
Adelson Cassimiro Dias	02974474241	Agente de Segurança Prisional	29/04/2021	19/05/2021
Alan Lopes Dourado	70576580104	Agente de Segurança Prisional	31/05/2021	23/06/2021
Alef Santana Araújo	70087426145	Agente de Segurança Prisional	31/08/2021	01/09/2021
Alessandra de Oliveira e Silva	05812052786	Agente de Segurança Prisional	30/06/2021	13/08/2021
Alexandre Almeida dos Santos	03718291193	Agente de Segurança Prisional	31/05/2021	02/06/2021
Alexandre Vieira da Silva	03847933205	Agente de Segurança Prisional	29/04/2021	04/05/2021
Allan Diego Gonçalves Lopes	00029191173	Agente de Segurança Prisional	30/06/2021	05/07/2021
Allan Mendes de Carvalho	05198713163	Agente de Segurança Prisional	02/03/2021	03/03/2021
Ana Carolina Cardoso Silva	05192337194	Agente de Segurança Prisional	02/03/2021	31/03/2021

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201700006011630/204-01](#)

#### **Acórdão 684/2024**

Processo nº 201700006011630/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Liana D'Arc Leles Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II e 45 da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentada, a partir de 03 de dezembro de 2016, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201700006011630/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LIANA D'ARC LELES SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 28).

APOSENTADORIA no cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 1525, de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.633, de 10 de setembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201700006024582/204-01](#)

#### **Acórdão 685/2024**

Processo nº 201700006024582/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Neila Firmino de Freitas, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 30 de julho de 2017, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700006024582/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NEILA FIRMINO DE FREITAS, CPF nº 967.406.471-00:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 23, p. 1); APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I e 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, declarar aposentada, a partir de 30 de julho de 2017, conforme Portaria n.º 2350, de 26 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.417, de 29 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201900006066499/204-01](#)

#### **Acórdão 686/2024**

Processo nº 201900006066499/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosemeire Barreto dos Santos Carvalho, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006066499/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSEMEIRE BARRETO DOS SANTOS CARVALHO:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 23 de agosto de 1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 4).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria n.º 957, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade.**



**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202000006009025/204-01](#)

#### **Acórdão 687/2024**

Processo nº 202000006009025/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luciléia Costa Resende Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006009025/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LUCILÉIA COSTA RESENDE, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 04 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.716, de 11 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de LUCILÉIA COSTA RESENDE LIMA, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 958, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100006035537/204-01](#)

#### **Acórdão 688/2024**

Processo nº 202100006035537/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Arandioara do Tocantins Leite Vieira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 88/2015, bem como o art. 10, § 1º, inciso III, e § 4º, 26, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 66, 67 e 102 da Lei Complementar nº 161/2020, declarar aposentado, a partir de 31 de maio de 2021, no 2º (segundo) cargo, Professor IV, Referência 'B', com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006035537/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ARANDIOARA DO TOCANTINS LEITE VIEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III – Pedagogo Inglês, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.263, de 15 de setembro de 1999, conforma Apostila (ev. 12 p. 01).

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 904, de 06 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100006071114/204-01](#)

#### **Acórdão 689/2024**

Processo nº 202100006071114/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosirene Alves da Fonseca Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006071114/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSIRENE ALVES DA FONSECA MORAIS:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, conforme Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504 de 11 de setembro de 2000 (ev. 1, p. 16).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 77/2010, conforme Portaria n.º 981, de 20 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo**

**(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100006080926/204-01](#)

#### **Acórdão 690/2024**

Processo nº 202100006080926/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marly Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006080926/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLY FERNANDES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I – Educação Física, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.311, de 26 de novembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1102, de 08 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.838, de 15 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

(Virtual). Processo julgado em:  
14/03/2024.

[Processo - 202100006082863/204-01](#)

#### Acórdão 691/2024

Processo nº 202100006082863/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Osvaldo Borges dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006082863/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OSVALDO BORGES DOS SANTOS:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 31 de maio de 1993, por Decreto de 08 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.821, de 12 de novembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, inciso I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1155, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.843, de 22 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200006005888/204-01](#)

#### Acórdão 692/2024

Processo nº 202200006005888/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Luci de Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. °, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional Federal no 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/ 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006005888/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA LUCI DE SOUZA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria da Educação, a partir de 01 de outubro de 1985, por Decreto de 30 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.898, de 10 de janeiro de 1986.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 1063, de 04 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200006009203/204-01](#)

#### Acórdão 693/2024

Processo nº 202200006009203/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Geucimar Maria Nunes Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º,

inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006009203/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GEUCIMAR MARIA NUNES COSTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 12 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.700, de 18 de maio de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1021, de 27 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.827, de 01 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200006030215/204-01](#)

#### **Acórdão 694/2024**

Processo nº 202200006030215/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ozânia Mendonça de Moraes Cordeiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º

da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006030215/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OZÂNIA MENDONÇA DE MORAIS CORDEIRO, CPF nº 354.623.021-34:

ADMISSÃO no cargo de Professor III – Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 24), retificada quanto ao nome da servidora (ev. 25)

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1214, de 01 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.852, de 05 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200006032551/204-01](#)

#### **Acórdão 695/2024**

Processo nº 202200006032551/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ornei Leite de Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006032551/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ORNEI LEITE DE MORAIS, CPF nº 348.065.041-49:

ADMISSÃO no cargo de Professor I - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1295, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.857, de 12 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100006022702/204-05](#)

#### **Acórdão 696/2024**

Processo nº 202100006022702/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria concedida à Emília Favorêto Mendonça, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em cumprimento a decisão judicial proferida nos Autos nº 0307372-64.2008.8.09.0051, para fins de aposentadoria integral.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006022702/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, de revisão de aposentadoria em nome de EMÍLIA FAVORÊTO MENDONÇA, para considerá-la deferida no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com base na decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0307372.64.2008.8.09.0051, conforme Apostila, de 06 de outubro de 2022, com fundamento no art. 97, item III, alínea "B", da Constituição Estadual, combinado com o art. 123, inciso III, da Lei n.º 11.336, de 19 de outubro de 1990.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202111129004824/205-01](#)

#### **Acórdão 697/2024**

Processo nº 202111129004824/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Ruitter Carvalho Santos, na condição de viúvo de Mariusa Rodrigues Carvalho Santos, ex-servidora que ocupava o cargo de Professor 'III', Referência 'A', do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004824/205-01, que versam sobre ato de pensão em nome de RUI TER RODRIGUES CARVALHO SANTOS, dependente na condição de cônjuge da segurada Mariusa Rodrigues Carvalho Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 406/2024 (ev. 43), alterando o item 2: onde se lê “com efeito retroativo a 12/07/2022”, leia-se “com efeito retroativo a 12/07/2021,” mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 406/2024.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007028221/205-01](#)

#### **Acórdão 698/2024**

Processo n.º 202200007028221/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Alcyone Ferreira, na condição de viúvo de Maria Aparecida Borges Ferreira, no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200007028221/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituídas pela segurada Maria Aparecida Borges Ferreira (CPF/ME n.º 601.382.031-72), falecida em 12/04/2022, a qual era aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ALCYONE FERREIRA (CPF/ME n.º 020.775.401-25), com efeito retroativo a 12/04/2022, por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4160/2022 - GAB, da GOIASPREV, de

03/08/2022, retificado pelo DESPACHO N.º 4867/2022 – GAB, da GOIASPREV, de 29 de agosto de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202211129003416/205-01](#)

#### **Acórdão 699/2024**

Processo n.º 202211129003416/205-01, que trata da concessão de Pensão a Rozalina Pereira Lima, viúva de Manoel Ferreira Lima, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129003416/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pelo segurado Manoel Ferreira Lima (CPF/ME n.º 170.750.171-87), falecido em 21/03/2022, a qual era aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva ROZALINA PEREIRA LIMA (CPF/ME n.º 760.051.351-04), com efeito retroativo a 21/03/2022, por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3650/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 04/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

## Ata

### ATA Nº 5 DE 4 DE MARÇO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Às oito horas do dia quatro (4) do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aprovada a ATA nº 4, do dia 26 de fevereiro de 2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600006030594 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à BELVANDA ROCHA GOMES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 577/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação a partir de 02/08/1999, nomeada através do Decreto de 19/10/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.290, de 25/10/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 25/07/2015, conforme a Portaria nº 2049, de 28/11/2022, publicada no DOE nº 23.931,

de 02/12/2022, em nome de Belvanda Rocha Gomes (CPF nº 413.509.951-34), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor anual de R\$ 14.544,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 201900006015905 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO BATISTA LOIOLA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 578/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor III - História, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, por meio do Decreto de 10/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.263, de 15/09/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 2464, de 07/11/2019, publicada no DOE nº 23.174, de 08/11/2019, em nome de João Batista Loiola (CPF nº 124.463.941-91), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e fixados na quantia anual de R\$ 17.775,73 (dezesete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200004042173 - Trata do Ato de concessão de Aposentadoria a LEANDRO BEZERRA CUNHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 579/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da então Secretaria da Fazenda e; (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 26/08/2022, ao servidor Leandro Bezerra Cunha (CPF: 348.973.481-53), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201611129001059 - Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria concedida a NILSON SEBASTIÃO MEDEIROS DA FONSECA, do Quadro de Pessoal do extinto DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS (DERGO), atual AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 580/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar o legal a revisão de aposentadoria quanto à Conversão de Proventos e Incorporação de Gratificação de Representação à Nilson Sebastião Medeiros da Fonseca (CPF: 004.650.621-70), a partir de 17/07/2015, no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO, no montante anual e integral de R\$ 203.476,14 (duzentos e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129005193 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA DE FÁTIMA GIÔLO SILVA, viúva de ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, ex-servidor ocupante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão

“5”, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 581/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de (i) admissão, em nome de Antônio Sérgio da Silva (CPF: 081.762.641-72), no cargo de Fiscal Arrecadador, da então Secretaria de Estado da Fazenda; e de (ii) concessão de pensão por morte, em nome de Maria de Fátima Giôlo Silva (CPF: 622.886.871-34), retroativa à data de falecimento do servidor, em 30/06/2021, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão “5”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, quando de seu falecimento, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202111129008047 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de MARIA HELENA DE AQUINO SILVA JAYME, viúva de FREDERICO JAYME, falecido em 15/10/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 582/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Maria Helena de Aquino Silva Jayme (CPF: 194.505.401-87), na condição de viúva do segurado Frederico Jayme, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 15/10/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”



**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202100002120150 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a IRORÊ JOSÉ DOS SANTOS, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 583/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor Irorê José dos Santos, RG nº 25.605 PM/GO, com remuneração de inatividade integral e paritária, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”

2. Processo nº 202100002140387 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADINALDO ANTUNES DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 584/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, a partir de 19/08/2022, para fins de registro, do servidor Adinaldo Antunes da Silva (CPF: 546.071.161-49), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 137.048,08

(cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.” Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201400007000523 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JOSUEMAR VAZ DE OLIVEIRA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 585/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Josuemar Vaz de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202000007015219 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO CESAR MARTINS, da DIRETORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 586/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Paulo César Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202100007067482 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 587/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, ambos da Delegacia Geral da Polícia Civil, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Sra. Leonice Ribeiro dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100007093473 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOMAN JEFFERSON DA SILVEIRA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 588/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Carloman Jefferson da Silveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100007096654 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a AILTON FRANCISCO DA SILVA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 589/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, do Sr. Ailton Francisco da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200025010725 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ALTANIR ANTONIO DE ALCANTARA, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 590/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Altanir Antônio Alcântara, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800010037778 – Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria concedida a LUIZ ANTÔNIO MILANEZ DE CAMPOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 591/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, voto no sentido de determinar que seja averbado, à margem do Acórdão de nº 2981/2021, a exclusão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento dos proventos de aposentadoria, do Sr. Luiz Antônio Milanez de Campos, a fim de considerá-lo inativado no mesmo cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência “H”, do Grupo

Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com efeito nos respectivos proventos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200003001531 – Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA CORREA, no cargo de Professor IV, Referência “C”, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 592/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, convertidos para integrais, da Sra. Maria Auxiliadora Corrêa, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129005004 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ARTHUR BRAGA SILVA, assistido por sua genitora ADRIANA BRAGA TELES, na condição de filho menor do ex-servidor RONEY APARECIDO DA SILVA, que ocupava a graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 593/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar em julgar legais, o ato de admissão, em nome do Sr. Roney Aparecido da Silva, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como do ato concessivo de pensão temporária, em favor de Arthur Braga Silva, na condição, de filho menor do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202111129006931 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor do filho menor DOUGLAS TELES GUIMARÃES PINTO, e a companheira MARIA DAS GRAÇAS SILVA, instituída pelo segurado ANTÔNIO ARIVALDO PINTO, falecido em 18/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia- PCR - 17.691, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil (SSP-DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 594/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria das Graças Silva e Douglas Teles Guimarães Pinto, na condição, respectivamente, de companheira e filho menor do Sr. Antônio Arivaldo Pinto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202111129009017 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, viúva de JOSÉ CARLOS DA SILVA, transferido para a Reserva Remunerada no Posto de Major, posteriormente, promovido, por ato de Bravura, ao Posto de Tenente Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), com efeito retroativo a 25/11/2021. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 595/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Neusa Maria Rodrigues da Silva, na condição de viúva de José Carlos da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202211129001501 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à LAURINA EVANGELISTA ALVES RIBEIRO, viúva de MANOEL ALVES RIBEIRO, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente

da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 596/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Laurina Evangelista Alves Ribeiro, na condição de viúva do Sr. Manoel Alves Ribeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202211129004187 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à SEBASTIANA MARIA BATISTA DA SILVA, viúva de LÁZARO MENDES DA SILVA, transferido com remuneração integral, para a Reserva Remunerada no Graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), com efeito retroativo a 06/04/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 597/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Sebastiana Maria Batista da Silva, na condição de viúva de Lázaro Mendes da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### PENSÃO - REVERSÃO:

1. Processo nº 201911129006525 - Trata do Ato de Reversão de Pensão da cota pensional de SAMUEL CAVALCANTE MACEDO GUERRA, em favor da viúva Sr.<sup>a</sup> MARIA ISAAC, motivada pelo implemento da maioria previdenciária, na condição de dependentes de GILBERTO GERALDO GUERRA, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 598/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Isaac e de Samuel Cavalcante Macedo Guerra, dependentes de Gilberto Geraldo Guerra, servidor inativado da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900002035752 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 599/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Josué Ferreira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100002034462 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOAQUIM GERALDO DE ALMEIDA FILHO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 600/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Geraldo de Almeida Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202100002053055 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARDOQUEU ANTUNES FERRÃO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 601/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Mardoqueu Antunes Ferrão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100002090740 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VILSON LIMA DE SOUZA, na Graduação de 3º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 602/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vilson Lima de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100002092093 - Trata do Ato de Transferência para Reserva Remunerada a ADRIANO APARECIDO SAWAN, no Posto de Capitão PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 603/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, em retificar parcialmente o texto do Acórdão de nº 557, expedido em 02 de março de 2023, retificando especificamente o valor do subsídio mensal do militar, no posto de Capitão PM, onde está grifado o valor dos proventos na quantia mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), leia-se “na quantia mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)”, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202100002099905 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a AILTON ALVES CARVALHO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 604/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ailton Alves Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202100002103912 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FÁBIO PEREIRA AMORIM, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 605/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fábio Pereira Amorim, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202100002108157 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a NIVALDO APARECIDO RAMOS, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 606/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, e o de revisão de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Nivaldo Aparecido Ramos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202100002108583 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROBERTO FERREIRA BATISTA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 607/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 09/06/1994; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto Ferreira Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202100002109224 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLÁUDIO UBIRAJARA RIBEIRO DO CARMO, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 608/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cláudio Ubirajara Ribeiro do Carmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202100002109682 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a GERSON CASSIMIRO DE GODOY, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 609/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Gerson Cassimiro de Godoy, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202100002109907 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MAURÍCIO COUTINHO GERALDO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 610/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Maurício Coutinho Geraldo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202100002109957 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DJALMA SILVA DE ALMEIDA FILHO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 611/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Djalma Silva de Almeida Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. “Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202100002112382 – Trata do Ato de Transferência para Reserva Remunerada a EVANDRO VIEIRA DE SOUZA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 612/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Evandro Vieira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202100002115751 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WELITON FERREIRA DA COSTA, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 613/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Weliton Ferreira da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

16. Processo nº 202100002117364 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDSON TEODORO DIAS, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 614/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Teodoro Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

17. Processo nº 202100002117544 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WALCENDIR MODESTO DE JESUS, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 615/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Walcendir Modesto de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

18. Processo nº 202100002122311 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a HERVÁSIO LINCOLN MENDES DA SILVA, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do

referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 616/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hervásio Lincoln Mendes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

19. Processo nº 202100002134873 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LEOMAR MARQUES DE SOUZA, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 617/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/11/1992; e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, do Sr. Leomar Marques de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004486 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO) 1/2015 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 618/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,



pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, em virtude de aprovação em concurso público dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003003395 – Trata do Ato de Revisão, em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5429129-39.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada VALDERCI OLIVEIRA DA CUNHA, para o Posto de 1º Tenente CBM, a partir de 18/08/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto de 10 de março de 2022, cuja remuneração de inatividade para a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 21/02/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial referenciada. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 619/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, do Sr. Valderci Oliveira da Cunha, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em virtude da promoção por ato de bravura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200003007579 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de AURÉLIO DIVINO PINTO DE OLIVEIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5301390-27.2021.8.09.0051, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Tenente PM, a partir de 20/10/2016, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade

passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 10/03/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 620/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para reserva remunerada, em virtude da promoção por ato de bravura, do Sr. Aurélio Divino Pinto de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000006018240 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MILCA ALVES RABELO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 621/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202000006058744 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA ALVES CARVALHO DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 622/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202100006062709 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à DIVINA ELMITA SILVA OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 623/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202100006078966 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à TELMA DE ALMEIDA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 624/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202100006080900 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ONÉSIO MENDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 625/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202200006003260 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LUCIENE FÁTIMA SILVA MAGALHÃES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 626/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202200006004916 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CELMA SEVERINO DE SOUZA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 627/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202200006015184 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOZANILDA FERREIRA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 628/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202200006019197 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à RAIMUNDA ALVES PINHEIRO GOMIDE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 629/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

10. Processo nº 202200006020490 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ANDRÉIA SILVA OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 630/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 20111129002066 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de VALDIVINA PEREIRA DE SOUSA, representada por seu curador MILTON PEREIRA DIAS, na condição de filha maior inválida do segurado RUFINO PEREIRA SODRÉ, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar da Administração de Material do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 631/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 20191129007285 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de FERNANDO LOBO BRAGA, viúvo de SÔNIA MARIA MEDEIROS JARDIM BRAGA, ex-servidora aposentada no cargo de Inspetor de Empresas Econômicas G-3, posteriormente reposicionada no cargo de Analista de Controle Externo, Nível D, Grau 9, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 632/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade do ato de aposentadoria, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, e considerar legal o ato

de pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 20221129004098 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a JOSÉ INÁCIO DE FREITAS, viúvo de MARLENE SILVA FREITAS, que ocupava o cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 633/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**REFORMA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202200003009426 - Trata do Ato de Revisão, em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5523261-88.2021.8.09.0000, a fim de reposicionar na inatividade o bombeiro militar reformado MARCELO MANZE, para a Graduação de Cabo BM a partir de 06/10/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da Graduação de 3º Sargento BM, grau hierárquico imediato, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 08/03/2022, data do trânsito em julgado da ordem judicial referenciada. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 634/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202200003014554 – Trata do Ato de Revisão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5434660-50.2021.8.09.0051, a fim de reposicionar na reserva remunerada PEDRO ROCHA DA SILVA, para o Posto de Major PM, a partir

de 08/02/2022, em virtude da Promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto de 24/08/2022, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.865, de 24/08/2022. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 635/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

Nada mais havendo a tratar, às 13:00 do dia 07(sete) de março, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 14/03/2024.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 202100002146482/207-01](#)

**Acórdão 700/2024**

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR  
INTERESSADO : ARECIO BISPO ALVES  
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002146482/207-01, referente aos seguintes atos em nome de ARÉCIO BISPO ALVES:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: BG nº 060, de 27 de março de 1992

Transferência para Reserva: 2º Tenente

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 1201, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.852, de 05 de agosto de 2022.

Fundamento legal: art. 85, I; 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020. Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$180.720,80.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 200900006031272/204-01](#)

**Acórdão 701/2024**

APOSENTADORIA REVISÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200900006031272/204-01, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de MARILENA CARDOSO COSTA no cargo de Professor IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação.

E, nos moldes da informação de fls. 78 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.088,65 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, em nome de MARILENA CARDOSO COSTA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200007096887/204-01](#)

#### **Acórdão 702/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200007096887/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de EDILSON JOSÉ DA SILVA, no cargo de Agente de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia – Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. E, nos moldes do despacho (Evento 44), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 123.620,40 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados. (Evento 43).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia – Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de EDILSON JOSÉ DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200010042715/204-01](#)

#### **Acórdão 703/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200010042715/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ANA RITA BORGES DE BASTO no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 68.088,37 (sessenta e oito mil e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde, em nome de ANA RITA BORGES DE BASTO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202300004012200/204-01](#)

#### **Acórdão 704/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300004012200/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de PEDRO NISHIHARA no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia. E, nos moldes do despacho (Evento 40), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 246.491,55 (duzentos e quarenta e seis

mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, em nome de PEDRO NISHIHARA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100006022181/204-05](#)

#### Acórdão 705/2024

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100006022181/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a ÉBIA MARIA DE OLIVEIRA TANNUS, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, a fim de que fosse posicionada na referência "F".

E, nos moldes do despacho (Evento 33), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 67.340,97 (sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 32).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de ÉBIA MARIA DE OLIVEIRA TANNUS, determinando o seu registro, nos termos da

Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002069170/207-01](#)

#### Acórdão 706/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002069170/207-01, que tratam da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Adailton Gomes da Silva, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na Graduação de Soldado e da transferência para reserva na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de ADAILTON GOMES DA SILVA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002127022/207-01](#)

#### Acórdão 707/2024

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002127022/207-01, que tratam da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Adebaldo

Borges de Sousa, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado e de transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de ADEBALDO BORGES DE SOUSA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002127414/207-01](#)

#### **Acórdão 708/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002127414/207-01, que tratam da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Valdeir Pereira da Silva, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de VALDEIR PEREIRA DA SILVA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002128377/207-01](#)

#### **Acórdão 709/2024**

TRANSFERENCIA PARA RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002128377/207-01, que tratam da Promoção e Transferência para a reserva de Paulo Sérgio dos Santos, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na Graduação de Soldado e da transferência para reserva na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200002085441/207-01](#)

#### **Acórdão 710/2024**

TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002085441/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Wanderley dos Reis Oliveira, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado e da transferência para reserva remunerada na

graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de WANDERLEY DOS REIS OLIVEIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100003017546/207-03](#)

#### **Acórdão 711/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. ATO DE BRAVURA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100003017546/207-01, que tratam da Promoção por Ato de Bravura – Césio 137 de Joaquim da Silva Barbosa, no posto de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura, no posto de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de JOAQUIM DA SILVA BARBOSA, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201900007073148/204-01](#)

#### **Acórdão 712/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 201900007073148, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir do dia 30/08/1991, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Wilson José Borges, com proventos integrais no valor anual de anual e integral de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202200005020796/204-01](#)

#### **Acórdão 713/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200005020796/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Sônia Maria Pinheiro, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão II do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Administração com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA



o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade fixados na quantia de R\$ 108.814,27 (cento e oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202300004041613/204-01](#)

#### Acórdão 714/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300004041613/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, em nome de Osmar Guimarães de Oliveira, na quantia anual e integral de R\$ 510.083,71 (quinhentos e dez mil, oitenta e três reais e setenta e um centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201611129009313/205-01](#)

#### Acórdão 715/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 201611129009313, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão da ex-servidora Leide Patrícia dos Santos, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 28/03/2016, e o ato concessório de pensão a Célia Daniel dos Santos, dependente na condição de genitora da segurada, com pagamento a partir de 25/07/2016, no valor mensal de R\$ 4.831,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), determinando, de consequência, os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 201800011024492/205-01](#)

#### Acórdão 716/2024

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 201800011024492/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Luselena Pereira da Silva Oliveira, dependente na condição de viúva do segurado Reinner Rodrigues Oliveira, ex-servidor do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado de Goiás, falecido em 17/08/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de Pensão à sua dependente, no valor mensal de R\$ 6.464,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 20211129007890/205-01](#)

#### Acórdão 717/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20211129007890/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria de Fátima Elias dos Santos, dependente na condição de viúva do segurado Elias Neto dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 23/10/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 2.159,73 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202211129001040/205-01](#)

#### Acórdão 718/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129001040/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Dely de Oliveira de Lima (CPF nº 026.568.331-91), dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Luiza Pimpim Lima (CPF nº 718.906.291-20), ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecido em 28/01/2022, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 2.652,05 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202100002148314/207-01](#)

#### Acórdão 719/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL

SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002148314/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/02/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Mário Lúcio Aquino de Queiróz, RG n.º 26.359 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, bem como determinar à Polícia Militar do Estado de Goiás para que acompanhe o processo judicial/ação penal em curso em do interessado até sua decisão final, tomando as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33, II, da Lei Estadual n.º 19.969/2018.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

[Processo - 202300047004480/201-02](#)

#### Acórdão 720/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 202300047004480, que tratam da admissão, para fins de registro, de empregados aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO nos empregos públicos de

Agente de Operação, Técnico em Mineração, Engenheiro Civil, Relações Públicas, Agente de Saneamento, Contador, Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica, conforme Instrução Técnica Conclusiva n.º 132/2024 (Evento 14), do Serviço de Registro de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 6/2024 (Virtual). Processo julgado em: 14/03/2024.**

Ata

#### ATA Nº 5 DE 4 DE MARÇO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Às nove horas do dia quatro (4) do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aprovada a ATA n.º 4, do dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2024, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20200005000708 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à IZAURA MARIA DA SILVA SIDIÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 636/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100010047903 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EURÍPEDES SPENCIERE RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 637/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202200005013930 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NEUZA MARIA BRAGA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, na condição de Assistente de Gestão Administrativa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 638/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202200047001490 – Trata do requerimento de MÁVIA LÚCIA MIRANDA BOTELHO, Analista de Controle Externo desta Corte de Contas, onde solicita a Concessão de Aposentadoria. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 639/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

5. Processo nº 202300047002107 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EVA MARIA DOS SANTOS, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO), no cargo de Agente Legislativo B. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 640/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003015999 – Trata do Ato de Revisão, a fim de alterar os proventos de aposentadoria de proporcionais para integrais, de Antônio Moniz Nunes Nóbrega, concedida por meio do Decreto de 06 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial nº 17.929, de 13 do mesmo mês e ano, no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, do então Quadro Transitório da Secretaria da Administração, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 641/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202211129006093 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à CLÉLIA MARCHIO BEZERRA, viúva de BENVINDO BEZERRA GERAIS, ex-servidor aposentado cargo de Médico - 18.464, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com efeito retroativo a 08/06/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 642/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202300004001406 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à KATHE NEVES JUNGSMANN, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, na condição de Agente Fazendário II. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 643/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente Fazendário, Classe “II”, “Padrão “4”, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Economia em nome de KATHE NEVES JUNGSMANN, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202011129004294 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ELZA DE OLIVEIRA DE SOUZA, viúva de ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO, referente ao cargo de Auxiliar

Judiciário - Categoria Geral - Analista Judiciário, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 644/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a ELZA DE OLIVEIRA DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.

2. Processo nº 202011129005456 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA TENEZIR GUIMARÃES PIRES, ex-cônjuge, e em favor da companheira LISONITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, de WALTER PIRES SARDINHA, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Transportes e Obras - PCR 18.276, Classe “B”, Padrão “IV”, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 645/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a LISONITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA TENEZIR GUIMARÃES PIRES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202211129004717 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ROSEMAYRE DE SIQUEIRA RAMOS JUBÉ, viúva de MIGUEL D'ABADIA RAMOS JUBÉ, falecido em 06/04/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Quadro Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 646/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a ROSEMARY DE SIQUEIRA RAMOS JUBÉ, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047004344 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS 1/2015 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 647/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202000022028965 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA AUXILIADORA VECCI DE CASTRO, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICA DO ESTADUAL DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 648/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

2. Processo nº 202100017011547 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS KOGI KAWAKAMI, da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 649/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, no cargo de Analista Ambiental, da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a partir de 26.10.2010 e; (ii) Aposentadoria, no cargo de Analista Ambiental, Classe "A", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em nome de Carlos Kogi Kawakami, com fundamento no artigo art. 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e §4º da EC n. 103/2019, com proventos fixados na quantia anual de R\$ 86.508,84 (oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), proporcional a 11.483 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.209,07 (sete mil, duzentos e nove reais e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200006042420 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à INÁCIA MARGANY ARÁUJO ALENCAR DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), na condição de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 650/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no

cargo de Professor I, a partir de 08/03/1993, e de aposentadoria no cargo Professor IV, referência "B", com proventos integrais, no valor anual de R\$ 62.273,07 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

4. Processo nº 202211867001340 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO SÁVIO DE MORAES, da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 651/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade, em nome de ANTONIO SÁVIO DE MORAES, no cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe "G", do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 4º incisos I, II, III, IV e V, §§ 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 323.285,28 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 26.940,44 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

5. Processo nº 202217576004763 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ODICÍLIA CRUZ DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (SEEL), na condição de AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CLASSE C, REFERÊNCIA II. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 652/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais: a) o ato de admissão no cargo de Zelador, da Fundação Estadual de Esportes, a partir de 01/09/1982; e b) o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201911129003316 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de KRISTHYAN CAMPOS SILVA e KETHLYN CAMPOS SILVA, na condição de filhos menores de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ex-servidor ocupante da Graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 653/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão de José Pereira da Silva no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás e o ato concessivo de pensão em nome Kristhyan Campos Silva e Kethlyn Campos Silva, dependentes na condição de filhos menores do referido segurado, em caráter temporário, sendo devido desde a data do óbito do instituidor até completarem 21 anos a cota de PENSÃO no valor mensal de R\$ 3.778,78 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o posterior arquivamento e retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Nada mais havendo a tratar, às 14:00 (quatorze) horas, do dia 07 (sete) de março, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 14/03/2024.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

**PORTARIA Nº 23/2024 - SEC-CEXTERNO**

Designa equipe de fiscalização para realização de Levantamento da transparência ativa, junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 131/2024 – GCHV expedido pelo Conselheiro Relator Helder Valin, nos autos 202400047000505;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ana Carolina Rauta de Souza e Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos, sob a coordenação de Cristiano Reis Araújo, para comporem equipe de fiscalização que realizará Levantamento, junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual, com o objetivo de conhecer o estágio atual de cumprimento das regras atinentes a transparência ativa de toda administração pública estadual, e avaliar as condições encontradas de acordo com a metodologia da Resolução nº 01, de 02 de junho de 2023 da Atricon.

Art. 2º Estabelecer a data de 01/11/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Rodrigo Cruvinel Freitas.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 18  
de março de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
**SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**PORTARIA Nº 24/2024 - SEC-CEXTERNO**

Altera a Portaria nº 7/2024 – SEC-CEXTERNO, de 05 de fevereiro de 2024, que designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 7/2024 – SEC-CEXTERNO, de 05 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Memorando nº 42/2024 – GERFISC-ENG;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Memorando nº 42/2024 – GCKT,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 7/2024 SEC-CEXTERNO, de 05 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Ano XIII, Número 22, folha 149, no dia 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Designar o servidor Raul Suzuki Pinto Rabelo, sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços executados de manutenção de uma amostragem a ser definida na etapa de planejamento da Inspeção, concernente a malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos que compõem o Lote 15 – Contrato nº 026/2023 – GOINFRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 18  
de março de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
**SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**Atos de Licitação  
Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 31 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047000489, a contratação da empresa M Ribeiro Comunicação Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 20.109.752/0001-00, cujo o objeto é a

contratação de serviço de transmissão ao vivo para o YouTube e mais dois canais de streaming do 1º Fórum de Compras Públicas, que ocorrerá na sede desta Corte de Contas, incluídas, a tradução em libras e a entrega da gravação na íntegra em arquivo físico, em formato integral e dividido por blocos (painéis, palestras etc.), ao custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de março de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

*Fim da publicação.*